



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002277-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapevi, em que são embargantes ELIEL FERREIRA SILVA e MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, são embargados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (NÃO CITADO) e BEM PROTEGE SEGUROS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE BENEFICIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2002277-81.2025.8.26.0000/50000
Embargante(s): Eliel Ferreira Silva e outro
Embargado(a)(s): Aymoré Crédito, Financiamento e
Investimento S/A (Não citado) e outro**

Voto nº 36.777

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão no que a gratuidade requerida. Inequívoco caráter infringente.

Omissão quanto ao pedido subsidiário. Parcelamento de custas. Possibilidade, sob risco de impedimento de acesso à justiça. Embargos acolhidos em parte inclusive para julgar o agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 58/65 (do apenso), que negou provimento ao recurso do agravante.

Aduzem os embargantes que possuem idade avançada e são vulneráveis. Além disso, dependem de doações de instituições religiosas para sua subsistência. Subsidiariamente, requerem o parcelamento das custas.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura**

contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A *contradição* pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não *contradição*¹.

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, inclusive sobre a expressa oportunidade de comprovação de sua situação financeira após o roubo do veículo, objeto dos autos. E, nos

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

documentos efetivamente trazidos, os embargantes demonstraram que auferem rendas variadas acima de três salários-mínimos (R\$5.306,00 fls. 168; R\$4.039,01 fls. 174; R\$7.920,92 fls. 179).

Todavia, no que tange ao pedido subsidiário, de fato, houve omissão no julgado.

Nestes termos, a fim de que não se alegue eventual negativa de acesso à justiça e considerando que as custas iniciais possuem valor relativamente alto (valor da causa de R\$ 68.574,00) e, tendo os autores aduzido acerca da impossibilidade momentânea do recolhimento integral e imediato do preparo, na forma do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, defere-se ao agravante o parcelamento das custas de preparo, conforme requerido.

Nesse aspecto, o parcelamento ocorrerá da seguinte forma: 6 parcelas mensais e consecutivas todo dia 15 de cada mês, a primeira com vencimento no dia 15 de abril de 2025, **o que deverá ser acompanhado e certificado em sede de primeiro grau,** sob pena de deserção.

Isto porque, em que pese não tenha o agravante trazido documentos referentes a sua situação atual, possível concluir que auferia pouco mais de três salários-mínimos, de forma que de rigor o pagamento das custas processuais em seis parcelas, sob risco de negativa

de acesso à justiça, até porque não se vislumbra prejuízo ao réu.

Nestes termos:

PARCELAMENTO — Admissível o deferimento do parcelamento das custas e despesas processuais a que a parte é obrigada a arcar, quando: (a) se tratar de valores de elevada monta; (b) não se vislumbrar prejuízo para as partes e ao andamento processual e (c) seja deferido em razoável número de parcelas constante do pedido formulado - Razoável o deferimento do pedido de parcelamento da taxa judiciária, em 5 (cinco) parcelas, porque: (a) a hipótese dos autos envolve ação de execução com elevado valor atribuído à causa; (b) desinfluentes as alegações feitas na impugnação ao pedido de parcelamento de custas apresentada pela parte agravante devedora, especificamente no que concerne aos documentos apresentados pela parte credora para fundamentá-lo, porque eventual situação irregular da pessoa jurídica empregadora da parte credora e o fato de figurar como credor em outras ações não influencia no pedido de parcelamento por ele formulado; (c) não se vislumbra a ocorrência de prejuízo para a parte devedora agravante, ainda mais quando o pedido de parcelamento de custas foi formulado pelo maior interessado no processo executivo, a parte credora e (d) a parte credora já procedeu ao recolhimento de três parcelas. RECURSO — Agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício — Os demais pedidos formulados pela parte agravante não foram apreciados, nem envolvem questão

resolvida pela r. decisão agravada, nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranhas ao r. ato judicial impugnado. Recurso conhecido, em parte, e desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244437-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

No mais, defere-se o parcelamento de custas também para custeio do presente agravo, também em seis vezes. A falta de pagamento, ou o pagamento intempestivo de quaisquer parcelas, **deverão ser certificados pela Z. Serventia, com inscrição do nome do autor na dívida ativa no caso de não pagamento.**

Por fim, não ter se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os embargos de declaração, **inclusive para julgar o agravo de instrumento parcialmente provido**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora